

Comissões:

Legislação, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras, Serv Públicos, Ass Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente

Educação, Cultura, Turismo e Esportes

Saúde e Assistência Social

Fiscalização Financeira e Controle

Defasa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadoras (A Assessoria Jurídica Data: 1/3 1/95 1/17

PROJETO DE LEI

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, situadas no Município de Pindamonhangaba, a utilizarem em suas agências, dotadas de caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, película fumê ou adesivo perfurado nas portas e paredes de vidro, voltadas à via pública, estacionamento ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA Ementa: INSTITUI OBRIGATORIEDADE **ESTABELECIMENTOS** BANCÁRIOS OH INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SITUADAS NO **MUNICÍPIO** PINDAMONHANGABA, A UTILIZAREM EM SUAS AGÊNCIAS. DOTADAS DE CAIXAS/TERMINAIS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO, PELÍCULA FUMÊ OU ADESIVO PERFURADO NAS PORTAS E PAREDES DE VIDRO. VOLTADAS À VIA PÚBLICA. ESTACIONAMENTO OU OUTROS LOCAIS, DE MANEIRA QUE IMPEÇAM A VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE PESSOAS EM SEU INTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1944/2017 Data: 17/05/2017 - Horário: 10:28

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situadas no Município de Pindamonhangaba devem utilizar, em suas agências dotadas de caixa/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumê ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro, voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo deverão, após o expediente bancário, até o seu reinício no dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente bancário, posicionar suas câmeras de vigilância, em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, bem como



nos locais de entrada e saída da agência.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o estabelecimento bancário ou instituição financeira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da multa instituída neste artigo será corrigido pelo Poder Executivo Municipal anualmente, pelos mesmos índices e critérios de correção aplicados as demais multas do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de maio de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Os cidadãos em suas atividades ordinárias têm que muitas vezes se dirigir até as agências bancárias, ou instituições financeiras, a fim de realizar uma gama de serviços ofertados por essas empresas. Porém, infelizmente, nos dias atuais é comum nos noticiários veiculados nas rádios, mídia impressa e televisa, um número significativo de notícias sobre ilícitos penais, como por exemplo, roubos, extorsão, dentre outros, praticados por meliantes, que do lado de fora das agências bancárias e de instituições financeiras, ficam a observar toda a movimentação no interior das mesmas.

Muitas agências têm suas portas e paredes de vidro, voltados para a via pública, sem qualquer obstáculo que inviabiliza a observação, pelo lado de fora, desses meliantes, situação essa que age como um facilitador de futuras práticas ilícitas.

Certo é que a Magna Carta assegura a segurança pública como um direito e garantia fundamental, assegurado a todos os cidadãos (art. 5° *caput*). Todavia o aumento efetivo na violência, que verificamos diariamente, acarreta prejuízos dos mais variados, em um primeiro plano à vítima que adquire um "trauma" por conta de ímpar evento hostil, e ainda gera gastos para o Poder Público com a saúde, aspectos previdenciários, e outros resultantes da violência.

Dessa forma Nobres Vereadores, o objetivo da presente proposição legislativa é justamente contribuir com a segurança patrimonial e física dos clientes, e, pessoas que fazem uso das agências bancárias e congêneres em nossa



Cidade. Tal medida visa inibir e dificultar as ações dos meliantes, acobertando assim a preservação da vida, a incolumidade física e os traumas psicológicos advindos da violência, dessas ações de bandidos especializados neste tipo de crime.

Dessa forma *data venia* acreditamos que a presente preposição legislativa visa auxiliar nossa Cidade, e, primordialmente nossa população, no que delimita questões de segurança pública.

Vereador Rafael Goffi Moreira